

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.461/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111398-54(Aut.), 40.010111399-35(Coobr.)
Impugnantes: José Romualdo Nunes da Cunha (Aut.), JMDC Serviços e Representações Ltda (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Eliezer Borret/Outro(Aut. e Coobr.)
PTA/AI: 02.000206400-28
CPF: 675.192.887-49(Autuado)
CNPJ: 04.220295/0001-62(Coobrigada)
Origem: DF/ Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas no Estado do Espírito Santo, destinadas a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, no Município de Governador Valadares/MG, acobertavam trânsito das mercadorias com destino a Belo Oriente/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Acolhimento parcial das razões dos Impugnantes para excluir as exigências de ICMS e MR, por se tratar de operação amparada pela não incidência prevista no artigo 5º, inciso VIII, do RICMS/02. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Aos 08 de outubro de 2003, foi lavrado o Auto de Infração ora impugnado, para exigir ICMS e multas, em razão da constatação de transporte desacobertado de documentação fiscal das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito nº 018439, de 06.10.03.

No ato da abordagem do veículo, no Posto Fiscal de Governador Valadares – Rod. BR 259, km 146,7 -, foram apresentadas as seguintes notas fiscais: NF 000002, emitida por JMDC Serviços e Representações Ltda., considerada inidônea por não constar data de emissão e saída; NF 035795, de 03.10.03, emitida por Abrafer Comercial Ltda.; NF 004258, de 04.10.03, emitida por Deluma Prestadora de Serviços Ltda., e NF 030946, de 03.10.03, emitida por Eletrovan Material Elétrico Ltda., todas as empresas com sede em Serra/ES.

Nestas notas, constava como destinatário a empresa JMDC Serviços e Representações Ltda., “tendo tais documentos sido desclassificados por não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corresponderem à operação a que se referem, em função da incompatibilidade entre o trajeto neles previsto e o local da abordagem”.

Considerou-se ter ocorrido infringência ao artigo 16, VI, VII, IX e XIII, da Lei 6763/75; pelo que foram aplicadas as penalidades previstas nos artigos 55, II, e 56, II, do mesmo diploma legal.

Instruíram os Autos os documentos de fls. 05 a 48.

Foi nomeada depositária fiel a empresa Celulose Nipo-brasileira SA – Cenibra, Belo Oriente/MG.

Não se conformando com a autuação, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestiva, regular e conjuntamente, Impugnação a fls. 51 a 54.

Os fiscais autuantes refutaram as alegações de defesa, em Manifestação juntada a fls. 90 a 94.

O processo foi submetido a esta Câmara, em 24 de março de 2004, tendo sido deliberado, em preliminar, à unanimidade, exarar despacho interlocutório para que o Coobrigado apresentasse o contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Cenibra Celulose Nipo-brasileira S.A. (fl. 97)

O Coobrigado comparece aos autos em cumprimento ao demandado (fls. 100 a 103).

Remetido o PTA ao fiscal autuante, este o encaminha em retorno à origem, “ressaltando que a apresentação de tais documentos não faz modificar a análise e argumentos discorridos pela réplica apresentada”.

DECISÃO

Versa o presente processo sobre autuação decorrente de transporte de mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, em razão da desclassificação das notas fiscais apresentadas no ato da abordagem.

Nota-se que, na Nota Fiscal nº 000002, de emissão da Coobrigada, consta, como natureza da operação, ‘simples remessa’, e, como observação: “material de nossa propriedade que segue para prestação de serviço na área fabril da Celulose Nipo Brasileira SA – Cenibra, Rod. BR 381 km 172, Belo Oriente/MG, com posterior retorno à origem. Conforme anexo”. As demais notas fiscais teriam por finalidade comprovar a propriedade dos bens transportados.

Nesta linha segue a defesa da empresa Coobrigada: não é contribuinte do ICMS, por ser uma prestadora de serviços; não fornece mercadorias, mas mão-de-obra; os bens transportados (máquinas e equipamentos) destinavam-se ao cumprimento do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa Cenibra SA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a empresa JMDC Serviços e Representações Ltda. tem por objetivo social a “prestação de serviços de montagens e manutenção eletromecânica e hidráulica e afins; execução de inspeção de equipamentos e afins; serviços de tubulação, solda e afins; representações técnicas e comerciais e afins” (Cláusula III do contrato social – fl. 62), o qual é compatível com o objeto do contrato juntado a fls. 100 a 103.

O artigo 5º, inciso VIII, do Regulamento estadual, reza que:

“O imposto não incide sobre:

VIII - a saída, de estabelecimento prestador de serviço alcançado por tributação municipal, de mercadoria para utilização ou emprego na prestação de serviço listado em lei complementar, ressalvados os casos expressos de incidência do ICMS, observado o disposto no § 5º deste artigo”.

Verificada a não incidência do tributo, impõe-se lembrar que tal fato não dispensa o acobertamento, dos bens transportados, por nota fiscal regularmente emitida.

No momento da ação fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000002, a qual não contém datas de emissão e de saída da mercadoria do estabelecimento emitente.

Tal fato caracteriza a sua inidoneidade, a teor da disposição contida no artigo 134, § 1º, item IV do RICMS/02:

"Art. 134 - (...)

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se, dentre outras hipóteses, inidôneo o documento:

IV - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão ou de saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

As demais notas fiscais foram desclassificadas corretamente com base no artigo 134, inciso II do mesmo regulamento, por apresentarem informações que não correspondam com a operação praticada, pois o trajeto era incompatível com o constante dos documentos.

Face à inidoneidade documental, as mercadorias foram consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do artigo 149, inciso I, do mesmo Regulamento:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria: I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Em função de tal irregularidade, o Fisco aplicou a multa isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação".

É de se notar que esta infração apurada é de natureza objetiva e, como leciona o mestre Paulo de Barros Carvalho,

"infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que não precisa apurar-se a vontade do infrator. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito". (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, p. 345 e 347)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que "*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*".

Por fim, no tocante à responsabilidade do autuado José Romualdo Nunes da Cunha, há de se acrescentar que decorre ela do artigo 21, II, c, da Lei 6763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: (...)

II - os transportadores: (...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação com base no artigo 5º, inciso VIII, do RICMS/02. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10%(dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 15/06/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ